ACUMULAÇÃO REMUNERADA — RETÔRNO AO EXERCÍCIO DO CARGO

— Não tendo sido exonerado, por motivo de acumulação, pode o médico retornar ao exercício desde que aquela lhe foi permitida.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 9.417-62

PARECER

Cogita o presente processo de exame da situação do Dr. TRISTÃO ARARIPE PESTANA DE AGUIAR que, em virtude de acumular indevidamente dois cargos de Médico, fôra compelido a optar por um dêles, sem que o órgão próprio de pessoal diligenciasse no sentido de ser baixado o competente ato de exoneração, embora o funcionário se houvesse afastado de um dos cargos.

2. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 1966, o Ministério da Saúde propôs retôrno às suas funções de Médico, o que foi aceito pelo interessado, o qual teria reassumido suas funções no Serviço Nacional do Câncer a 1.º de outubro de 1966.

3. Consoante informação constante de fôlhas 28 *versus*, datada de 17 de janeiro de 1967, foi o interessado incluído em fôlha de pagamento do mês de outubro de 1966.

4. Em face do parecer do Consultor Jurídico do DASP no processo n.º 27.944-65, no sentido de que:

"Aos que tiverem de desacumular, optando por um dos cargos exercidos na presunção, por conseguinte, de que tenham agido de boa-fé, se suas situações passaram a condição de regulares nos têrmos da nova redação do art. 185 da Lei Fundamental, nada impedirá que possam solicitar readmissão naqueles cargos".

Foi solicitada a audiência desta Comissão de Acumulação de Cargos.

5. Êste colegiado estudou pormenorizadamento o assunto, concluindo por sugerir fôsse o processo remetido à Divisão do Regime Jurídico do Pessoal do DASP para exame da situação do interessado após sua opção e da que ensejou a sua "reassunção".

6. Entendeu a D.R.J.P. ser, de fato, incompreensível a omissão do Ministério da Saúde quanto à emissão do ato de exoneração "depois de estar o servidor durante vários anos afastado do cargo", porém admitiu que não seria essa omissão que impediria o retôrno do interessado ao exercício, "mas sim a não conveniência do serviço e a inoportunidade, considerando-se a idade e as condições físicas do interessado, visto tratar-se de servidor aposentado".

7. Firmada na letra e no espírito do referido parecer do Dr. CLENÍCIO DA SILVA DUARTE, aduziu a D.R.J.P. que, na hipótese, "seria injusto não se conceder readmissão, quando não estava ainda proibida, àqueles que, em idêntica situação, tivessem sido compelidos a optar antes daquele evento, pois o que ocorreu, no caso, foi apenas uma questão de tempo".

8. Argumenta aquela Divisão que, pelo que se infere do parecer do Consultor Jurídico do DASP, "o que assegurava ao servidor a continuidade do exercício dos cargos era a sua vinculação a êles na data da vigência da emenda constitucional, que tornou possível a acumulação, antes considerada ilegal".

9. Entendeu a D.R.J.P. que, como não foi concretizada a exoneração do Médico, é legítimo dar-lhe exercício, sem que se configure a reintegração, "mas retôrno idêntico à readmissão", sem se considerar "o período de afastamento do interessado para qualquer efeito legal".

10. Nestas condições, segundo o entendimento da D.R.J.P., tôdas as vêzes em que não se concretizar a exoneração de ocupante do cargo de Médico por motivo alheio à sua vontade, em caso de acumulação, poderá êle retornar ao exercício do cargo sem que se considere o período de afastamento para qualquer efeito legal.

11. Com êste parecer, poderá o processo ser restituído ao Ministério da Saúde, para os devidos fins.

C. A. C., 4 de março de 1969. — *Corsíndio Monteiro da Silva,* Relator. — *José Medeiros — Hilton de Carvalho Briggs — Célio Fonseca — Plínio de Carvalho Werneck — José Maria dos Santos Araújo Cavalcânti — Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto.*

Submeto, nos têrmos do § 3.º do artigo 15, do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 4 de março de 1969. — *José Medeiros* — Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.